



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 40/2010:

Aprova os Termos do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo, para a Área A, à Sasol Petroleum Mozambique Exploration, Limitada, e à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos (ENH) E.P. na qualidade de Concessionária e delega ao Ministro que superintende a área de Petróleo competência para assinar o respectivo Contrato de Concessão em nome do Governo da República de Moçambique (nova publicação).

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 40/2010

de 22 de Setembro

Por ter saído com incorrecções novamente se publica na íntegra o Decreto n.º 40/2010, de 22 de Setembro, inserto no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 38, de 22 de Setembro, dando sem efeito a publicação anterior.

Tornando-se necessário atribuir uma Concessão para Pesquisa e Produção de Petróleo, para a Área A, situada na Bacia de Moçambique, na República de Moçambique, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 10 da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os Termos do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo, para a Área A, à Sasol

Petroleum Mozambique Exploration, Limitada, e à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos (ENH) E.P. na qualidade de Concessionária.

Art. 2 – 1. A concessão confere ao titular:

- O direito exclusivo de realizar operações petrolíferas, com vista à produção de petróleo a partir dos recursos originários de um ou mais depósitos de Petróleo, no subsolo, dentro dos limites da área do Contrato de Concessão;
- O direito não exclusivo de construir e operar um sistema de oleoduto ou gasoduto para efeitos de transporte do petróleo produzido a partir dos depósitos de petróleo no subsolo, dentro dos limites da área do Contrato de Concessão, salvo se houver disponibilidade de acesso a um sistema de oleoduto ou gasoduto já existente sob termos e condições comerciais razoáveis.

2. Os direitos conferidos ao titular da concessão estão sujeitos à legislação aplicável e aos termos e condições estabelecidos no presente Contrato de Concessão.

Art. 3 – 1. A concessão é atribuída por um período de pesquisa de oito anos, a partir da data efectiva do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção.

2. Em caso de descoberta comercial, será concedido um período adicional de trinta anos, para a fase de Desenvolvimento e Produção, a partir da data da aprovação do primeiro Plano de Desenvolvimento.

Art. 4. É delegada ao Ministro que superintende a área de petróleo competência para assinar o respectivo Contrato de Concessão em nome do Governo da República de Moçambique.

Art. 5. Compete ao Ministro que superintende a área de Petróleo, apreciar e aprovar as matérias a serem submetidas pelo titular da concessão, nos termos do Contrato de Concessão.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ati*.

Preço — 1,00 MT